

Dados Básicos

Acórdão TJMG

Fonte: 1.0395.11.004561-8/001

Data de Julgamento: 07/03/2013

Data de Aprovação: Não Disponível

Data de Publicação: 19/03/2013

Estado: Minas Gerais

Cidade: Manhumirim

Relator: Rogério Medeiros

Legislação: Lei nº 6.015/73.

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - DOADOR FALECIDO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Enquanto for vivo o doador, a ele se permite levantar o vínculo, se assim o quiser, com anuência do donatário. Entretanto, após o seu falecimento, a cláusula torna-se irrevogável, não mais podendo ser dispensada.

Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0395.11.004561-8/001

Relator: Des.(a) Rogério Medeiros

Relator do Acórdão: Des.(a) Rogério Medeiros

Data do Julgamento: 07/03/2013

Data da Publicação: 19/03/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - DOADOR FALECIDO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Enquanto for vivo o doador, a ele se permite levantar o vínculo, se assim o quiser, com anuência do donatário. Entretanto, após o seu falecimento, a cláusula torna-se irrevogável, não mais podendo ser dispensada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0395.11.004561-8/001 - COMARCA DE MANHUMIRIM - APELANTE(S): NEUZER MARIA DOS SANTOS TANNUS E OUTRO(A)(S), JOÃO HENRIQUE TANNUS CAMPOS, NAGEM EDUARDO TANNUS, PATRICIA MARIA TANNUS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS, RELATOR.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Neuzer Maria dos Santos Tannus e Outro, qualificados nos autos, contra sentença proferida em ação de revogação de cláusula de inalienabilidade.

Pretendem os autores revogar a cláusula de inalienabilidade existente na escritura pública de doação registrada sob o nº R-16-5.075.

Sobreveio a sentença de f. 25/26, que julgou improcedente o pedido e condenou os autores nas custas, se houver.

Irresignados, os autores apelaram (fls. 27/37) alegando que o fato de um dos doadores ter falecido não impede a revogação da cláusula pelo doador sobrevivente. Manifestaram expressamente pelo desinteresse na continuidade do gravame. Colacionou diversas jurisprudências e pediu a reforma da sentença.

Preparo regular à fl.38.

Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fls. 47/48).

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Baseia-se o pedido dos recorrentes nas dificuldades financeiras oriundas dos gastos médicos havidos com o de cujus, bem como na idade avançada do cônjuge supérstite.

Apesar de tais argumentos, tenho que não podem servir de motivação ao magistrado no sentido de decidir contra o texto expresso da lei.

Com efeito, enquanto for vivo o doador, a ele permite-se cancelar a cláusula de inalienabilidade, se assim o quiser, com anuência do donatário. Entretanto, após o seu falecimento, a cláusula torna-se irretroatável, não mais podendo ser dispensada.

Caso estivesse ainda vivo o doador, poderiam as partes deliberar sobre o destino dos bens, modificando as condições da respectiva escritura, mas, falecido o doador, a vontade deste deve ser respeitada.

É certo que a Lei n. 6.015/73, que trata dos registros públicos, prevê casos de liberação das cláusulas restritivas, mas não inclui o caso dos autos.

Para que se excluam as cláusulas restritivas depende-se da participação dos doadores, o que é impossível, ante o falecimento do doador-varão.

Isto porque morto o doador, as cláusulas tornam-se irrevogáveis, perdurando até o falecimento do donatário, ou do ultimo sobrevivente, se forem mais de um.

Desta forma, na situação presente, inadmissível a exclusão da cláusula restritiva que as partes livremente fizeram constar na transmissão do imóvel.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CANCELAMENTO DE CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÚNICOS BENS DOS DOADORES. ART. 1.175, CC/1916 E ART. 548, CC/2002. FALECIMENTO DE UM DOS DOADORES. IRREVOGABILIDADE POR ATO DO SUPÉRSTITE. I - Embora admitida na jurisprudência pátria, em tese, a possibilidade de cancelamento de cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas em caráter irrevogável e irrevogável, há que ser demonstrada a justa causa do pedido, o que não se verifica no presente caso. II - A doação de todos os bens, sem reserva de parte ou de renda suficiente à subsistência do doador, é inadmissível, razão pela qual a pretensão do cancelamento de gravames representaria burla à determinação legal. III - Ainda se verificada a justa causa e a ausência do impeditivo legal, a revogação das cláusulas restritivas somente é possível se realizada por ambos os doadores. Desta forma, falecido um dos autores do ato de liberalidade, não é possível a revogação somente pelo supérstite.

(Apelação Cível 1.0431.10.003099-5/001, Rel. Des.(a) Leite Praça, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2011, publicação da súmula em 26/01/2012)."

Além do mais, admitir a venda de imóvel gravado com a cláusula de inalienabilidade, sem nenhuma comprovação concreta da necessidade por parte dos donatários é desconsiderar a vontade do doador falecido.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Custas recursais pelos apelantes.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI (REVISOR)

VOTO

Acompanho o culto relator, com algumas considerações. Com efeito, realizada a doação com instituição de cláusula de inalienabilidade vitalícia, essa somente poderá ser revogada por declaração de vontade do doador que a instituiu.

Com a morte de um dos doadores, ainda que o outro doador sobrevivente anua com a extinção do gravame, não se afigura possível o seu levantamento, mormente se não apresentada pelos donatários qualquer situação excepcional de necessidade financeira. Nesse sentido:

DIREITO DAS SUCESSÕES. REVOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE IMPOSTAS POR TESTAMENTO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE NECESSIDADE FINANCEIRA. FLEXIBILIZAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 1.676 DO CC/16. POSSIBILIDADE. 1. Se a alienação do imóvel gravado permite uma melhor adequação do patrimônio à sua função social e possibilita ao herdeiro sua sobrevivência e bem-estar, a comercialização do bem vai ao encontro do propósito do testador, que era, em princípio, o de amparar adequadamente o beneficiário das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. 2. A vedação contida no art. 1.676 do CC/16 poderá ser amenizada sempre que for verificada a presença de situação excepcional de necessidade financeira, apta a recomendar a liberação das restrições instituídas pelo testador. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1158679/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

Compulsando a peça inicial e as razões recursais dos apelantes, verifica-se que a intenção de levantar o gravame instituído sobre o imóvel doado não está amparado em qualquer situação de excepcional necessidade financeira. Por essa razão, deve ser prestigiada a vontade do doador falecido.

Com as acréscimos acima, acompanho o Relator, para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a r. sentença guerreada.

É como voto.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"